



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720938/2015-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-001.274 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I
Interessado RICARDO LEITE OTTATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Ocorrência de inexatidão material nos termos da decisão prolatada no Acórdão embargado, conforme alegado pela Unidade Executora da DRF. Correção saneadora da interpretação da decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, ratificando o Acórdão nº 2001.000.431, de 23 de maio de 2018, aclarar a abrangência da decisão que deu provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Unidade Executora da Delegacia da Receita Federal, em face do Acórdão nº 2001-000.431, exarado em 23 de maio de 2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Reconhecido o direito à dedução do imposto quando efetivamente comprovada a dependência para efeitos tributários.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para justificar a dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa de despesas não se justifica quando resgatada a comprovação de dependência. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas, quando comprovada a dependência de filhos.

A Unidade Executora da DRF de origem do processo apontou inexatidão, que teve o recurso reconhecido pelo exame de admissibilidade exarado em 16 de outubro de 2018, cujo teor da decisão reflete a demanda do órgão executor da entidade tributante, com as seguintes principais expressões:

- Da Legitimidade

Os embargos não foram assinados por servidor da unidade executora, tendo sido informada a existência de delegação de competência.

- Da alegada inexatidão material

Foi apontada inexatidão material, conforme abaixo:

Em seu acórdão, o CARF dá provimento ao recurso, exonerando totalmente o crédito tributário, fls. 159/165. Ocorre que, da leitura deste acórdão, se depreende que foram apreciadas a Dedução Indevida com Dependentes e a Dedução Indevida de Despesas Médicas. Não se pronunciou o CARF, porém, sobre a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Compulsando-se os argumentos apresentados no recurso voluntário, observa-se que, s.m.j., o contribuinte não se pronunciou acerca da dedução indevida de previdência. Esta matéria não recorrida gera redução da restituição declarada, conforme se vê à fl. 176.

Diante do exposto, restituo o p.p. ao CARF para que o mesmo avalie a necessidade de se pronunciar, no acórdão, sobre a dedução de previdência privada, para que se possa apurar com exatidão a restituição a que faz jus o contribuinte. No SIEF, o processo se encontra em situação encerrada.

A contrário do manifestado nos embargos acima, o recurso voluntário abarcou também as despesas com previdência privada e FAPI. Às e-fls. 104 do recurso, o recorrente insurgiu-se contra todas as deduções

consideradas indevidas pela falta de comprovação da dependência. Em seguida, às e-fls. 105, o recorrente novamente pleiteou o reconhecimento do direito de colocar o filho, portador de necessidades especiais, como dependente. Finalmente, na conclusão, o pedido foi pelo cancelamento de todo o débito lançado, débito esse que se baseou, em sua integralidade, na falta de comprovação da dependência, que depois foi reconhecida pelo acórdão ora embargado.

Assiste razão à Unidade Executora quanto à necessidade de esclarecimento do alcance do julgado, uma vez que o acórdão circunscreveu o restabelecimento das deduções apenas em relação à dedução por dependência e à glosa de despesas médicas. No entanto, numa análise perfunctória, entende-se que o reconhecimento da dependência implica também na aceitação da despesa com previdência privada e FAPI do mesmo dependente (o comprovante da despesa no valor de R\$ 3.155,10 encontra-se às e-fls. 58).

Assim, é necessário que a 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção se manifeste acerca da inexatidão constatada.

Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam distribuídos ao relator originário e incluídos em pauta de julgamento 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção para apreciação e saneamento da inexatidão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

A alegada inexatidão tem origem na afirmação de que Acórdão não teria abrangido a questão da dedução de previdência privada, dificultando, na execução, a apurar com exatidão da restituição a que faz jus o contribuinte.

Admite-se a falta pormenorizada da decisão a certa deste quesito, contudo, esclareça-se que a demanda do Recorrente se relaciona no todo com o filho que na decisão teve o reconhecimento da dependência em vista da comprovação juntada aos autos.

Toda a demanda prende-se ao fato da dependência para efeitos tributários e a previdência privada está em nome do filho Felipe Rebello Ottati, comprovadamente curatelado por decisão judicial, fls. 157/158 do processo. De vez que, reconhecida a dependência legal do filho curatelado, aceita também a dedução de previdência privada cujo comprovante encontra-se na fl. 58 dos autos.

Neste sentido, considerou-se incluída na decisão do Acórdão nº 2001.000.431 o item que trata da previdência complementar, considerando-se válida a dedução, inclusive porque faz parte do requerido pelo Recorrente no seu recurso voluntário que pede para ser contemplado com o cancelamento crédito tributário lançado e solicita a restituição do imposto de renda constante de sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim que, esclarecida a abrangência da decisão do Colegiado quanto à inexatidão material apontada nos Embargos, ratifica-se a decisão do Acórdão nº 2001-000.431, fl. 165, cujo texto tem os seguintes termos agora confirmados e aclarados:

“Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução por dependência e a exclusão da glosa das despesas médicas, em sua integralidade.”

Observe-se que é dado provimento ao Recurso Voluntário na sua integralidade, isto porque a dedução da previdência privada/Fapi é aceita em razão do reconhecimento da dependência do filho, porque a ela vinculada, mediante provas acostadas aos autos.

Por todo o exposto, voto por conhecer e ACOLHER os Embargos Inominados apresentados pela Unidade Executora da DRF, promovendo-se o aclaramento da decisão do Acórdão nº 2001.000.431, que restabelece a dedução por dependência, restabelece a dedução de previdência privada/Fapi, e exclui a glosa das despesas médicas em sua integralidade, dando provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho